



RY 1 0
RX 1 i

SI-TE03
Fl. 192

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000276/2005-00
Recurso nº 166.897 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.470 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria CSLL
Recorrente ELEKEIROZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ano-calendário: 2000

PERDA DA ESPONTANEIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Conforme dispõe a legislação de regência o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e fatos geradores consignados no termo de início.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

DIPJ. RETIFICAÇÃO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 33 a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. O mesmo ocorre com eventuais recolhimentos realizados com base em DIPJ ainda não retificada antes do início da ação fiscal.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Havendo concordância expressa da contribuinte, devem ser compensados de ofício os valores indevidamente recolhidos relativos ao período de apuração objeto do procedimento fiscal, imputando-se os pagamentos na forma da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

21

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

ELEKEIROZ S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se do auto de infração de fls. 02 a 10, lavrado em 13/04/2005, que pretende a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativa ao ano calendário de 2000, no valor de R\$179.579,87 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), acrescido da multa de ofício no percentual de 75%, e dos juros de mora calculados até 31/03/2005, tendo como fundamento legal os dispositivos indicados no auto de infração.

Consta do auto de infração que o contribuinte foi autuado porque efetuou compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Informa o autuante que o contribuinte, intimado (fl. 19) a prestar esclarecimentos quanto às divergências encontradas entre os valores declarados na DIPJ/2001 e os valores calculados com base na legislação, requereu extensão do prazo para responder à intimação alegando que os esclarecimentos solicitados pela Receita Federal são objeto dos autos de Mandado de Segurança nº 960008575-5, que teve curso perante a T Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o qual precisava ser desarquivado (fls. 21/22).

Informa ainda o autuante que, posteriormente, o contribuinte apresentou cópias não autenticadas dos DARFs de quitação da CSLL, correspondente a estimativas mensais dos períodos de apuração 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000 e 30/06/2000, com data de recolhimento em 07/04/2005 (fls. 61 a 65), portanto, no curso do procedimento fiscal e dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias sem espontaneidade, de modo que os recolhimentos efetuados não foram considerados no presente lançamento de ofício. O contribuinte tomou conhecimento do auto de infração, via correio, em 18/04/2005 (fl. 12), e, em 18/05/2005, apresentou a impugnação de fls. 130 a 136, alegando, em síntese, que:

a) embora tenha recolhido integralmente a CSLL considerando as estimativas dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e junho e apresentado os DARFs de quitação do tributo à Receita Federal, estes sequer foram considerados na lavratura do auto de infração;

b) os recolhimentos realizados pelo contribuinte superam os valores que estão sendo cobrados no auto de infração, podendo o valor excedente ser objeto de restituição/compensação;

c) a diferença entre o valor da CSLL devida, exigido pelo auto de infração, e o que foi efetivamente recolhido pelo impugnante, decorre de o contribuinte ter utilizado a alíquota 12%, enquanto o correto seria 9%;

d) é ilegal a multa de 75%, por suposta falta de pagamento, visto que o impugnante recolheu espontaneamente, em 07/04/2005, a CSLL devida, antes, portanto, da lavratura do auto de infração.

e) ainda que devida fosse a multa cobrada, não poderia ser no percentual de 75%, visto que a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, reduziu o percentual para 50%, na hipótese de ser recolhido o tributo no prazo legal da impugnação;

O a Fazenda exige tributo já devidamente pago, encontrando-se, portanto, extinto o crédito tributário, constituindo a sua cobrança uma ilegalidade, verdadeiro atentado ao patrimônio da executada.

O autuado requer por fim que seja julgado integralmente procedente o presente recurso, para extinguir o lançamento constituído através do auto de infração, e protesta para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como juntada de novos documentos.

A DRJ SALVADOR/BA, através do acórdão 15-15.237, de 21 de fevereiro de 2008 (fls. 180/185), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destinese a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

PAGAMENTOS EFETUADOS DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL.

Exclui-se a espontaneidade da contribuinte quando os pagamentos da CSLL devida são efetuados após o início do procedimento fiscal, ficando o autuado sujeito à multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2000 BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Comprovado que o contribuinte efetuou compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, cabe a glosa do valor compensado indevidamente e o correspondente lançamento de ofício para cobrança da contribuição social devida

Ciente da decisão em 25/03/2008, conforme Aviso de Recebimento AR constante das fls. 170, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 172/178, reiterando os argumentos da inicial de que devem ser considerados os DARF recolhidos antes da lavratura do auto de infração, sendo indevida a multa de ofício ou devendo ser reduzida em 50% por ter sido recolhida no prazo legal de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração de CSLL relativa ao ano calendário 2000 (apuração anual), apurada pela falta de recolhimento do valor devido em virtude da compensação indevida de base de cálculo negativa, com inobservância da trava de 30% (art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95).

A recorrente reafirma que devem ser computados os DARF de estimativa de CSLL recolhidos após o início do procedimento fiscal mas antes da lavratura do auto de infração, que indicariam na verdade saldo credor perante a Fazenda Pública e não débito conforme apurado no auto de infração.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme já ficou consignado na decisão de primeira instância, estando a contribuinte sob procedimento fiscal, qualquer recolhimento neste período não tem o condão de elidir as penalidades e alterar o tributo devido na DIPJ regularmente entregue.

Tal constatação decorre da aplicação do art. 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/72, vazado nos seguintes termos:

§ O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Consigne-se que não há qualquer indicação na DIPJ do ano calendário 2000 (fls. 79/83) de que a contribuinte estivesse sujeita às estimativas de CSLL que recolheu durante o decorrer do procedimento fiscal.

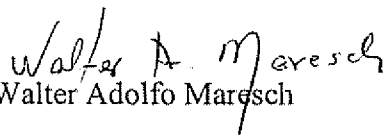
Aceitar os recolhimentos efetuados no decorrer do procedimento fiscal, enquanto o contribuinte estava sob procedimento de ofício, equivale a reconhecer a retificação da DIPJ, o que é vedado nos termos da Súmula CARF nº 33, que dispõe:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Com relação a multa de ofício, a mesma deve ser lançada por inteiro, cabendo a sua redução em 50% caso haja o efetivo recolhimento do auto de infração no prazo da impugnação. Como a recorrente permanece em litígio até o presente momento, não há que se falar na redução prevista na norma de regência.

No entanto, conforme já determinou a decisão de primeira instância, havendo expressa concordância da contribuinte, deve ser feita a compensação de ofício dos valores recolhidos indevidamente durante o procedimento fiscal, imputando-se os valores na forma da legislação de regência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Walter Adolfo Margsch



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 13502.000276/2005-00

Interessado(a) : ELEKEIROZ S/A.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.470, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria